

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER EM SEGUNDO TURNO

PROJETO DE LEI Nº 504/2025

PROTOCOLIZADO EM
PLENÁRIO

20110125

às 13 h 05 min

M. C.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 504/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por objeto alterar as leis que menciona e dar outras providências, especialmente no que se refere aos planos de carreira, à estrutura remuneratória e ao regime jurídico de diversas categorias do funcionalismo municipal. A proposição, de caráter complexo e transversal, alcança carreiras das áreas da educação, saúde, fiscalização, advocacia pública, vigilância sanitária, SUDECAP, SLU e Guarda Civil Municipal.

A proposição foi aprovada em primeiro turno, ocasião em que recebeu 41 emendas de diversos vereadores. Em observância ao art. 52, inciso II, alíneas “a”, “g”, “i” e “j” do Regimento Interno, retorna à Comissão de Administração Pública e Segurança Pública para exame de mérito administrativo e de segurança pública das emendas, após a manifestação da Comissão de Legislação e Justiça (CLJ) quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Nos termos do art. 52, inciso II, alíneas “a”, “g”, “i” e “j” do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre matérias relativas à organização e funcionamento da administração pública, regime jurídico dos servidores, direitos, deveres e responsabilidades funcionais, bem como sobre temas de segurança pública. Assim, a apreciação do mérito das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 504/2025 insere-se no campo de competência desta Comissão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

a) Síntese e adoção do parecer da CLJ:

A Comissão de Administração Pública e Segurança Pública adota integralmente o parecer da Comissão de Legislação e Justiça quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, concentrando sua análise no mérito administrativo e de segurança pública.

b) Mérito e Contexto Administrativo:

A análise de mérito deve pautar-se nos princípios da eficiência, moralidade, publicidade, impessoalidade e razoabilidade, conforme art. 15 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte (LOMBH), e na observância da legalidade administrativa e do interesse público primário.

Art. 15 - A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

As 41 emendas apresentadas evidenciam três eixos estruturantes: valorização funcional e inclusão, justiça administrativa e equilíbrio de carreira, e modernização do regime estatutário. Elas resultam de demandas concretas de servidores e visam mitigar distorções e contradições internas das carreiras municipais. Tais emendas não pretendem criar novas despesas sem previsão orçamentária, mas promover coerência administrativa, equidade interna e modernização da gestão de pessoal.

O princípio da igualdade e impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, impõe à Administração o dever de tratar de forma isonômica servidores em idênticas condições.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Em complemento, o art. 57 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte garante isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ressalvadas vantagens pessoais ou ligadas à natureza do trabalho.

Art. 57 - A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para

cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

O art. 55 consagra o regime jurídico único e os planos de carreira para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, e o art. 15 reafirma os princípios de legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e razoabilidade.

Art. 55 - Os servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas sujeitar-se-ão a regime jurídico único e a planos de carreira a serem instituídos pelo Município.

Dessa forma, as emendas apresentadas buscam dar efetividade a tais princípios, assegurando tratamento equitativo e coeso aos servidores municipais e aperfeiçoando a técnica legislativa do substitutivo apresentado.

c) Autoria das Emendas

Conforme planilha anexa, as emendas foram apresentadas pelos seguintes vereadores:

Vereador	Números das Emendas
Comissão de Legislação e Justiça	1, 2
Sargento Jalyson	3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 15, 17, 36
Comissão de Administração Pública e Segurança Pública; Comissão de Orçamento e Finanças Públicas	12, 13, 14
Helton Junior	16
Cleiton Xavier	18, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 34, 35, 40
Pedro Patrus	24, 25, 26, 38, 39

Vereador	Números das Emendas
Bruno Pedralva	28, 29, 30, 31, 32, 38, 39
Wagner Ferreira	33 e 37
Dr. Bruno Pedralva; Pedro Patrus e Wagner Ferreira	38 e 39
Bruno Miranda	41 (Substitutivo)

Essas informações constam na tabela de controle de emendas analisadas pela Comissão, que orientou a formulação das subemendas a serem apresentadas no âmbito deste parecer.

d) Diretrizes Regimentais e Técnicas

Nos termos do Regimento Interno, esta Comissão exerce juízo de mérito sobre a conveniência e oportunidade das medidas propostas, podendo apresentar subemendas sempre que necessário ao aprimoramento técnico da norma. As subemendas ora sugeridas seguem o devido processo legislativo, respeitando a iniciativa do Executivo e o princípio da legalidade.

e) Análise detalhada das emendas

Conforme mencionado anteriormente, em virtude da transversalidade e do volume das proposições, após o exame individualizado quanto à conveniência e oportunidade, as emendas foram metodologicamente agrupadas em blocos temáticos. Em sua totalidade, as alterações propostas visam promover o aprimoramento da gestão de pessoal, a coerência administrativa, a equidade interna entre as carreiras e a modernização do regime estatutário, sem incorrer em vício de iniciativa ou criar despesa sem a correspondente previsão orçamentária, demonstrando-se a capacidade da Administração Pública Municipal em absorver e executar as novas normativas. Vejamos.

- **Valorização Funcional e inclusão:** Este bloco congrega as emendas voltadas à melhoria das condições de trabalho, à expansão de benefícios sociais e à promoção da inclusão de servidores em situações de vulnerabilidade ou necessidade especial, quais sejam:

Emendas	Assunto	Fundamentação
39, 38, 37	Readaptação Funcional e Teletrabalho	Propõem a modernização do processo de readaptação funcional, incluindo o regime de teletrabalho como ferramenta de inclusão. Considera-se a medida meritória, alinhada com as melhores práticas de gestão de pessoas e com o princípio da dignidade da pessoa humana, recomendando sua aprovação .
33	Compensação de Jornada e Horas Extras	Trata da remuneração e compensação (banco de horas) das horas excedentes trabalhadas. A garantia de acréscimo de 50% (dias úteis) e 100% (finais de semana/feriados) sobre as horas trabalhadas, seja em compensação ou pecúnia, representa um avanço significativo nos direitos laborais, sendo considerada de mérito inconteste , devendo receber parecer por sua aprovação .
35, 34, 18, 4, 3, 40	Licença por Assiduidade (Conversão e Concessão)	Versam sobre a concessão em dobro (pré-aposentadoria - Emenda 35), a conversão em espécie e a definição da base de cálculo (Emendas 34, 18, 4, 3), e a supressão de dispositivo relacionado (Emenda 40). O conjunto das emendas

Emendas	Assunto	Fundamentação
		busca dar maior liquidez e utilização do benefício da licença-prêmio/assiduidade, constituindo importante instrumento de valorização do servidor. Nesse sentido, conclui-se pela aprovação , priorizando a redação que harmonize a conversão com a capacidade orçamentária do Município.
32	Benefício para Pais de Filhos com TDAH/TOD	Estende o direito à jornada flexibilizada (ou benefício similar) aos pais de crianças com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Transtorno Opositor Desafiador (TOD). Esta emenda merece a aprovação pelo seu alto valor social.
2	Benefício Assistencial para Aposentados	Institui um benefício assistencial anual em espécie. O caráter assistencial e a valorização do inativo justificam o mérito da proposta, condicionada à prévia dotação orçamentária. Esta emenda também merece a sua aprovação por sua importância.

- **Justiça Administrativa e Equilíbrio de Carreira:** Este bloco trata de emendas que buscam corrigir distorções em planos de carreira específicos, estabelecer equidade de tratamento entre diferentes vínculos funcionais (efetivos/contratados) e promover o aperfeiçoamento das regras de ingresso e evolução:

Emendas	Assunto	Fundamentação
31, 30, 29	Paridade de Direitos Contratados	<p>Buscam estender direitos como Vale-Refeição, Adicional de Insalubridade e paridade de valores aos servidores contratados por tempo determinado. Reconhece-se o mérito da isonomia, mas ressalva a necessidade de observar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e as especificidades do vínculo precário. Esta emenda também deverá receber conclusão por sua aprovação.</p>
36, 27, 15, 8	Reenquadramentos e Mecanismos de Ascensão GCMBH	<p>Tratam de situações específicas de servidores da Guarda Civil Municipal (GCMBH) oriundos de concursos anteriores (2008, 2011, 2015), promovendo a ascensão a Subinspetor ou estabelecendo ascensão automática por falta de vagas para progressão/promoção. Essas emendas corrigem distorções históricas no plano de carreira da GCMBH. Considerando sua relevância, merecem a conclusão por sua aprovação.</p>
25	Retroatividade da Contagem de Tempo	<p>Busca conferir efeito retroativo à contagem de tempo para fins de adicional e licença assiduidade. A medida visa sanar um prejuízo imposto em período anterior (1º de dezembro de 2017), possuindo mérito de Justiça</p>

Emendas	Assunto	Fundamentação
		Administrativa e devendo receber parecer por sua aprovação .
16, 1	Ingresso e Habilitação APGG	Propõem alterar a habilitação do cargo de Analista de Planejamento e Gestão Governamental (APGG) e estabelecer regras mais claras de ingresso e ascensão na carreira. A Emenda 16 amplia as áreas de formação aceitas, o que é meritório por aumentar a competitividade dos concursos. A Emenda 1/2025 aperfeiçoa o texto sobre o ingresso e a ascensão, concluindo-se pela aprovação das duas para maior clareza e abrangência.
6	Redação do Anexo XV	Proposta de alteração de tabela que afeta o equilíbrio remuneratório/funcional. Também deve-se concluir pela aprovação desta emenda

- **Modernização do Regime Estatutário e Segurança Pública:** Este bloco abrange as alterações de caráter geral no Regime Jurídico Único (Lei nº 7.169/96) e as emendas que tocam diretamente a estrutura e o funcionamento da Guarda Civil Municipal (Lei nº 11.154/2019).

Emendas	Assunto	Fundamentação
26, 24, 14, 13, 12	Conceito de Efetivo	Diversas emendas harmonizam o conceito de "efetivo exercício" para incluir o tempo de cessão de servidores a órgãos e entidades

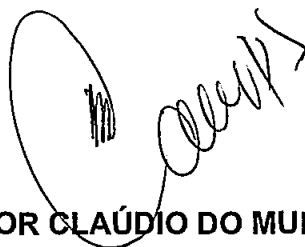
Emendas	Assunto	Fundamentação
	Exercício (Cessão)	de outras esferas ou Poderes para fins de progressão, adicional por tempo de serviço e licença por assiduidade. Esta uniformização é fundamental para a Modernização do Regime Estatutário e para a mobilidade funcional. Deve-se concluir pela aprovação das emendas em análise.
19, 17, 5	Progressão e Promoção na Carreira GCMBH	As Emendas 19 e 5 tratam da Progressão por Escolaridade (acréscimo de níveis por titulação), e a Emenda 17 propõe a Promoção por Mérito ao posto de GCD II. Todas reforçam a necessidade de qualificação e meritocracia na GCMBH, sendo de mérito total para aprimorar a Segurança Pública Municipal. Diante disso, as emendas merecem parecer por sua aprovação .
11, 7	Atribuições e Comando da GCMBH	A Emenda 11 redefine as atribuições do Inspetor, e a Emenda 7 estabelece regras para a ocupação dos cargos de Comando, incluindo a limitação temporal. Ambas qualificam a gestão e a estrutura hierárquica da GCMBH, sendo essenciais para a Segurança Pública municipal. As emendas merecem parecer por sua aprovação .
23, 22, 21, 20, 9, 28	Supressão de Artigos	Emendas que visam à supressão de artigos de forma a assegurar a segurança jurídica.

Emendas	Assunto	Fundamentação
		Desta maneira, as emendas devem ser aprovadas .
41	Substitutivo	A Emenda nº 41, por ser um Substitutivo, consolida as alterações do Poder Executivo e as modificações propostas pela CLJ. A emenda deverá ser aprovada por esta comissão.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** das emendas de nº 1 a 41, com apresentação de subemendas ao Substitutivo-emenda nº 41, de autoria do Vereador Bruno Miranda.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.



VEREADOR CLÁUDIO DO MUNDO NOVO
PL

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº AO SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 41 AO
PROJETO DE LEI Nº 504/2025**

Dê-se a seguinte redação ao art. 97 do Substitutivo-Emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/2025:

“Art. 97 - A habilitação e a área de atuação do cargo de Analista de Planejamento e Gestão Governamental descritas no item II do Anexo II da Lei nº 11.376, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

II – (...)

HABILITAÇÃO: Ensino Superior, com habilitação legal para o exercício da profissão, nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Atuariais, Ciência da Computação, Gestão Pública, Ciências do Estado, Administração Pública e outras, conforme edital.”.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.



VEREADOR CLÁUDIO DO MUNDO NOVO

PL

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº AO SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 41 AO PROJETO DE LEI Nº 504/25 SERVIDORES DA FISCALIZAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 49 do Substitutivo-Emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/2025:

“Art. 49 – Os servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental, ativos na data de entrada em vigor desta lei e admitidos antes de 1º de janeiro de 2022. terão progressão em dois níveis acima do nível atualmente ocupado nas tabelas constante dos Anexos II e III da Lei nº 10.308, de 2011.

Parágrafo único. A progressão dos dois níveis previstos no caput será estendida, excepcionalmente, aos servidores da carreira do cargo de Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental aos fiscais que compunham o quadro de funcionamento na data de 1º de julho de 2022, conforme art. 13 da Lei 11.373/2022 mesmo que tenham ido para inatividade a partir de 2022.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.



VEREADOR CLÁUDIO DO MUNDO NOVO

PL

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº AO SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 41 AO PROJETO DE LEI Nº 504/2025

Dê-se a seguinte redação ao art. 58 do Substitutivo-Emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/2025:

Art. 58 – Os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.154, de 9 de janeiro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescidos ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º:

"Art. 6º – (...)

§ 1º - Poderá haver compensação de jornada, que consiste na ampliação, redução ou supressão da jornada de trabalho diária do servidor em decorrência da necessidade do serviço público, mediante a formação de banco de horas, nos termos de regulamento, observado o seguinte:

I – As horas excedentes trabalhadas em dias úteis serão compensadas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a sua duração;

II – As horas excedentes trabalhadas em dias de repouso semanal remunerado, domingos e feriados serão compensadas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a sua duração.

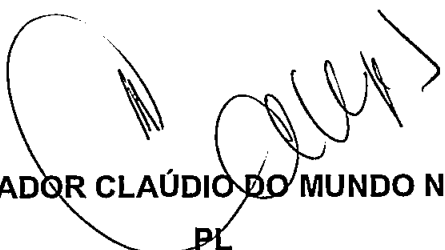
§ 2º – Alternativamente à compensação prevista no §1º, as horas excedentes serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, respeitado o limite máximo de horas e as demais condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º – As horas excedentes prestadas em domingos e feriados serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

§ 4º – A remuneração das horas excedentes, em nenhuma hipótese, será incorporada ao vencimento, exceto para o cálculo da média da gratificação natalina e do adicional de férias.

§5º - Para fins do disposto neste artigo, constituem horas excedentes aquelas que extrapolarem a carga horária regular do servidor e forem praticadas mediante prévia autorização da chefia imediata, devidamente registradas pelo sistema de controle eletrônico de ponto ou outro meio legalmente instituído."

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.


VEREADOR CLÁUDIO DO MUNDO NOVO
PL

SUBEMENDA ADITIVA Nº AO SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 41 AO
PROJETO DE LEI Nº 504/2025

Acrescenta-se o seguinte art. 2º ao Substitutivo-Emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/2025, renumerando-se os demais:

“Art. 2º - Acrescenta-se o Capítulo III ao Título V da Lei nº 7.169/96:

Capítulo III
Do Regime de Teletrabalho

Art. 75-A – O teletrabalho é o regime de execução das atribuições funcionais pelo servidor público municipal, total ou parcialmente fora das dependências físicas do órgão ou entidade de lotação, com a utilização de tecnologias de informação e comunicação, observados os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público, da transparência e da economicidade.

Parágrafo único: A autorização para teletrabalho observará critérios de conveniência e oportunidade administrativa, a natureza das atribuições do cargo, as condições de infraestrutura tecnológica e o interesse público.

Art. 75-B - O teletrabalho poderá ser implementado nas seguintes modalidades:

I – integral, quando todas as atividades forem desempenhadas fora da unidade de lotação;

II – híbrida, quando houver revezamento entre atividades presenciais e remotas, conforme escala definida pela chefia imediata do servidor.

Parágrafo único – Poderá ser admitida a adoção do teletrabalho como instrumento de readaptação funcional, mediante indicação médica e laudo circunstanciado, conforme previsto nesta Lei.

Art. 75-C - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, ou à autoridade que dela receba delegação, regulamentar o teletrabalho, disciplinando:

- I – as unidades e funções passíveis de inclusão no regime;
- II – os critérios de adesão, permanência e desligamento do servidor;
- III – os instrumentos de controle e aferição de produtividade;
- IV – as responsabilidades e deveres do servidor e da Administração;
- V – as normas de ergonomia, segurança da informação e proteção de dados pessoais;
- VI – os procedimentos para contraditório e defesa nos atos administrativos relativos ao teletrabalho;
- VII – as condições específicas para a adoção do regime remoto na readaptação funcional.

Art. 75-D - O teletrabalho não implicará alteração da carga horária, remuneração, direitos, deveres e vantagens do servidor, devendo ser preservadas as condições funcionais inerentes ao cargo efetivo ou comissionado.

Parágrafo único – Eventuais custos relacionados à infraestrutura mínima necessária ao desempenho das atividades em regime remoto serão disciplinados em regulamento, observados os princípios da economicidade e da razoabilidade.

Art. 75-E - O servidor poderá ter sua participação no regime de teletrabalho suspensa ou revogada, mediante decisão motivada da Administração, por razões de interesse público, insuficiência de desempenho ou descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º – Antes da decisão final, deverá ser garantido ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa, por meio de manifestação formal.

§ 2º – A decisão deverá conter motivação explícita, indicando os fundamentos de fato e de direito que a sustentam, sob pena de nulidade.

Art. 75-F - Terão preferência para a concessão do regime de teletrabalho os servidores com deficiência, os servidores em processo de readaptação funcional e aqueles com condições de saúde que recomendem a realização

de suas atividades fora das dependências físicas do órgão ou entidade de lotação.

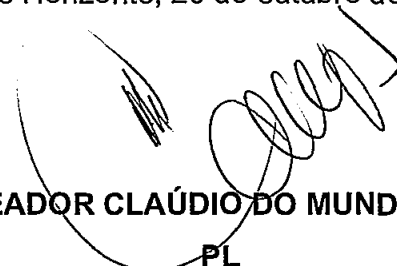
§ 1º – A concessão da preferência prevista no *caput* dependerá de comprovação por laudo médico oficial ou documento equivalente, emitido pelo órgão municipal competente, que ateste a condição de deficiência ou as restrições de saúde que justifiquem a medida.

§ 2º – A Administração deverá, sempre que possível, adotar o teletrabalho como medida de inclusão e acessibilidade, observando o disposto na Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

§ 3º – A negativa de concessão do teletrabalho a servidor que se enquadre nas hipóteses previstas neste artigo deverá ser devidamente motivada, garantindo-se ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 75-G - O Município assegurará capacitação, suporte técnico e acompanhamento contínuo aos servidores em regime de teletrabalho, de modo a promover a eficiência, a inclusão digital e a modernização da gestão pública.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.



VEREADOR CLÁUDIO DO MUNDO NOVO
PL

**SUBEMENDA ADITIVA Nº AO SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 41 AO
PROJETO DE LEI Nº 504/2025**

Acrescenta-se o seguinte art. 2º ao Substitutivo-Emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/2025, renumerando-se os demais:

“Art. 2º - A Seção II do Capítulo II do Título IV da Lei nº 7.169/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Seção II
Da Readaptação Funcional**

Art. 47 – Readaptação é o processo de atribuição de atividades compatíveis ao servidor que tenha sofrido limitação em sua capacidade física, mental ou sensorial, verificada mediante inspeção médica pelo órgão municipal competente, que deverá emitir laudo circunstanciado indicando as restrições e as possibilidades de desempenho laboral.

§ 1º – A readaptação tem como objetivo preservar o direito ao trabalho, à dignidade e à integridade funcional do servidor, assegurando-lhe o exercício de atribuições compatíveis com sua condição de saúde, preferencialmente em ambiente de trabalho inclusivo e acessível.

§ 2º – Para o cumprimento do disposto no *caput*, a readaptação poderá compreender, entre outras medidas, a readequação de tarefas, a adaptação do posto de trabalho, o uso de tecnologias assistivas e, quando indicado em laudo médico oficial, a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho híbrido, parcial ou integral, como instrumento de readaptação funcional.

Art. 48 – Compete à Secretaria Municipal de Administração, ou à autoridade que dela receba delegação, a definição das atividades e do local de desempenho do servidor readaptado, observadas as atribuições do cargo efetivo e o princípio da razoabilidade.

Parágrafo único - A implementação do regime de teletrabalho no âmbito da readaptação deverá observar o laudo médico oficial, as condições tecnológicas e organizacionais do órgão e o acompanhamento funcional periódico do servidor, sem prejuízo das suas responsabilidades e do controle de produtividade.

Art. 49 – O servidor readaptado submeter-se-á, semestralmente, a exame médico pelo órgão municipal competente, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram sua readaptação, até a emissão de laudo médico conclusivo.

§ 1º – Quando o período de readaptação for inferior a um ano, o servidor apresentar-se-á ao órgão municipal competente ao término do prazo fixado para seu afastamento.

§ 2º – Ao final de dois anos de readaptação, será emitido laudo conclusivo quanto à continuidade da readaptação, ao retorno do servidor às atribuições originárias do cargo ou à aposentadoria por invalidez, conforme o caso.

Art. 50 – O servidor readaptado que exercer funções incompatíveis com seu estado de saúde, ou descumprir as condições estabelecidas para o regime de teletrabalho, terá a readaptação imediatamente revista, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa.

Art. 50-A – A readaptação, inclusive quando implementada por meio do teletrabalho, não implicará aumento ou redução da remuneração do servidor, preservando-se todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.”

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.



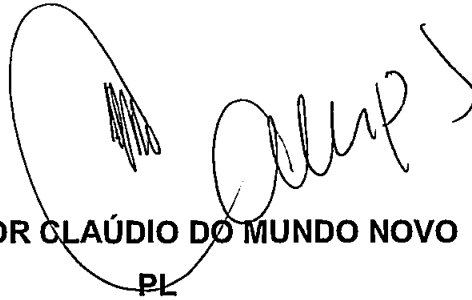
VEREADOR CLÁUDIO DO MUNDO NOVO

PL

**SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº AO SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 41 AO
PROJETO DE LEI Nº 504/2025**

Art. 1º – Fica suprimido o artigo 1º do substitutivo-emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/25.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by 'amp's'.

**VEREADOR CLÁUDIO DO MUNDO NOVO
PL**

**SUBEMENDA ADITIVA Nº AO SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 41 AO
PROJETO DE LEI Nº 504/2025**

Acrescente-se o art. 117 ao substitutivo-emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/25 e renumere-se os demais:

“Art. 117 – Aos profissionais em contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público será concedido o vale-refeição conforme disposto na seção III, do capítulo II do Título VII da Lei nº 7.169/1996.

Parágrafo único. Os profissionais referidos no caput receberão o vale-refeição nas mesmas condições e valores dos praticados aos servidores e empregados públicos integrantes do quadro de pessoal da administração direta, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei.”

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.



VEREADOR CLÁUDIO DO MUNDO NOVO

PL

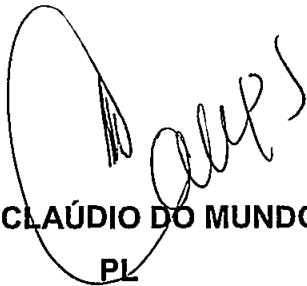
**SUBEMENDA ADITIVA Nº AO SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 41 AO
PROJETO DE LEI Nº 504/2025**

Acrescente-se o seguinte §3º ao art. 117 do substitutivo-emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/25 e renumere-se os demais:

“Art. 117. (...)

§3º O disposto neste artigo aplica-se ao profissional contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em paridade com os valores estabelecidos neste artigo.”

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.



**VEREADOR CLÁUDIO DO MUNDO NOVO
PL**

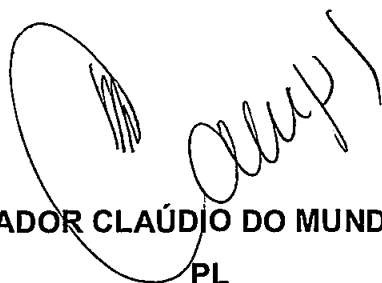
**SUBEMENDA ADITIVA Nº AO SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 41 AO
PROJETO DE LEI Nº 504/2025**

Acrescente-se os seguintes §§ 1º e 2º ao art. 120 do substitutivo-emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/25 e renumere-se os demais:

“§1º Os profissionais em contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que exerçam qualquer atividade insalubre terão direitos equiparados ao servidor efetivo, nos termos do art. 126 da Lei nº 7.169/1996.

§2º Aplica-se aos profissionais referidos no § 1º o disposto na subseção III, da seção IV, do capítulo II da Lei nº 7.169/1996.”

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.



VEREADOR CLÁUDIO DO MUNDO NOVO
PL

**SUBEMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 41 AO PROJETO DE LEI
Nº 504/25**

Dê-se a seguinte redação ao art. 31 do substitutivo-emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/25:

“Art. 31 – O art. 103 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar acrescido do inciso V no §2º e acrescido do §5º:

“Art. 103 (...)

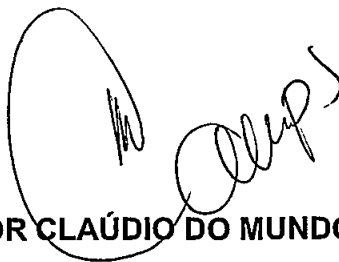
§2º - (...)

V - por deliberação da Administração Pública Municipal, desde que haja previsão orçamentária.

(...)

§5º - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em exercício de cargo em comissão ou de função gratificada poderá optar pela conversão em espécie de que trata o § 2º, que terá como base de cálculo o vencimento básico e as vantagens de caráter permanente do cargo efetivo”.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.



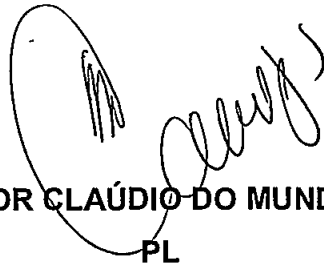
**VEREADOR CLÁUDIO DO MUNDO NOVO
PL**

**SUBEMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 41 AO PROJETO DE LEI
Nº 504/25**

Dê-se a seguinte redação ao art. 33 do substitutivo-emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/25:

“Art. 33 - Nos termos do inciso V do § 2º do art. 103 da Lei nº 9.319, de 2007, a Administração poderá converter em espécie o equivalente a 30 (trinta) dias de licença por assiduidade, a cada ano, observados os critérios de prioridade estabelecidos em regulamento.”.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.



**VEREADOR CLÁUDIO DO MUNDO NOVO
PL**

**SUBEMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 41 AO PROJETO DE LEI
Nº 504/25**

Dê-se a seguinte redação ao art. 61 do substitutivo-emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/25:

“Art. 61 – O Capítulo III da Lei nº 11.154, de 2019, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção I-A e respectivo art. 12-A:

“Seção I-A

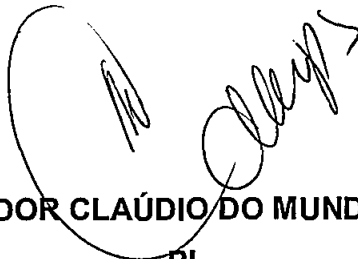
Da Progressão Profissional por Escolaridade

“Art. 12-A – O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, poderá ascender a 1 (um) nível na tabela de vencimentos-base, mediante a apresentação de certificado de curso de pós-graduação lato sensu específico ou de pós-graduação stricto sensu, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único – A progressão profissional por escolaridade fica condicionada aos seguintes requisitos:

- I – ter adquirido estabilidade no seu cargo público efetivo;
- II – estar em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público;
- III – apresentar documentação comprobatória da conclusão do curso que configure escolaridade adicional, conforme dispuser o regulamento.”.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.


VEREADOR CLÁUDIO DO MUNDO NOVO
PL

**SUBEMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 41 AO PROJETO DE LEI
Nº 504/25**

Dê-se a seguinte redação ao Anexo XV do substitutivo-emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/25:

"ANEXO XV
(a que se refere esta Lei)

Classificação	Posto hierárquico	%
Execução/Coordenação	Guarda Civil Municipal III – GCM III	82%
	Guarda Civil Municipal II – GCM II	
	Guarda Civil Municipal I – GCM I	
	Guarda Civil Municipal Classe Distinta II – GCD II	
	Guarda Civil Municipal Classe Distinta I – GCD I	
Comando	Subinspetor	8%
	Inspetor	7%
	Supervisor	2%
	Superintendente	1%

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.


VEREADOR CLÁUDIO DO MUNDO NOVO
PL

**SUBEMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 41 AO PROJETO DE LEI Nº
504/25**

Acrescente-se o art. 66 ao substitutivo-emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/25 e renumere-se os demais:

“Art. 66 – O art. 25 da Lei 11.154, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

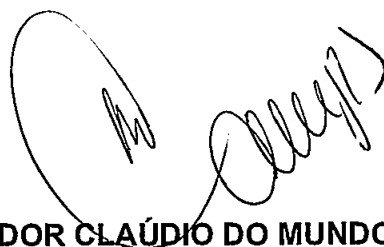
“Art. 25 - A Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte será dirigida pelo ocupante do cargo comissionado de Comandante, pertencente ao Grupo de Direção Superior Municipal - DSM, constante do Anexo I da Lei nº 11.065/17, que deverá ser exercido por servidor da área de atividades da segurança pública que atue na Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte, obrigatoriamente, o ocupante do posto hierárquico de Superintendente.

§ 1º - Na ausência de servidor investido no posto hierárquico de Superintendente, o cargo de Comandante será exercido por servidor ocupante do grau hierárquico mais elevado na carreira da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos em comissão de Comandante, Diretor da Diretoria de Subcomando e Diretor da Diretoria-Geral de Operações não poderão permanecer, em qualquer desses cargos, por mais de 4 (quatro) anos.

§ 3º - A limitação temporal prevista no § 2º, calculada pela soma dos períodos de exercício, contínuos ou não, no mesmo cargo ou alternando-se entre eles, aplica-se ainda que sejam alteradas as denominações dos cargos ou das respectivas diretorias”.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.



VEREADOR CLÁUDIO DO MUNDO NOVO

PL

**SUBEMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 41 AO PROJETO DE LEI Nº
504/25**

Acrescente-se o art. 67 ao substitutivo-emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/25 e renumere-se os demais:

“Art. 67 - O art. 14 da Lei 11.154, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º.

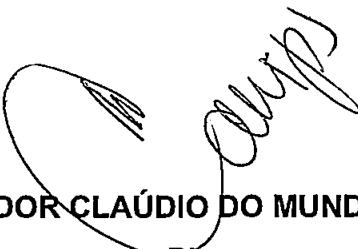
“Art. 14 – [...]”

§ 1º - O servidor será posicionado no respectivo posto hierárquico no nível de vencimento-base cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao atual.

§ 2º - Fica assegurado aos servidores integrantes da carreira da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte – GCMBH, aprovados no concurso interno de 2015 e atualmente ocupantes do posto de Guarda de Classe Distinta I – GCD I, com ingresso originário no concurso público de 2008 e 2011, a promoção ao posto hierárquico de Subinspetor, condicionada à realização e conclusão, com aproveitamento, do Curso de Capacitação e Instrução para o Exercício da Função – CIEF.

§ 3º - A promoção ao posto de Subinspetor, nos termos do § 2º deste artigo, ocorrerá em 01 de janeiro de 2026, com efeitos retroativos a essa data caso a conclusão do CIEF ocorra em data posterior”.

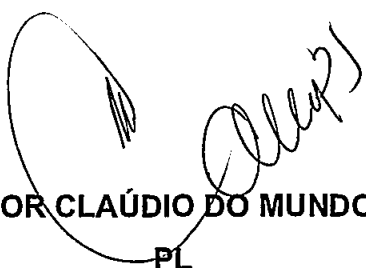
Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.


VEREADOR CLÁUDIO DO MUNDO NOVO
PL

**SUBEMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 41 AO PROJETO DE LEI Nº
504/25**

Suprima-se o art. 62 do substitutivo-emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/25.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.


VEREADOR CLÁUDIO DO MUNDO NOVO
PL

**SUBEMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 41 AO PROJETO DE LEI
Nº 504/25**

Acrescente-se o art. 64 ao substitutivo-emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/25 e renumere-se os demais:

“Art. 64 - O inciso VII do Anexo II da Lei nº 11.154, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

(a que se refere o parágrafo único do art. 5º desta lei)

**ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS POSTOS
HIERÁRQUICOS**

VII - Inspetor: comando, coordenação e controle de uma inspetoria composta pelos postos hierárquicos que o anteceda, com o fim de imposição de controle e responsabilidades na condução das atividades e operações, além de, eventualmente, exercer funções de proteção municipal preventiva, proteção de bens, logradouros públicos municipais e dos serviços e instalações do Município.”

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.



**VEREADOR GLÁUDIO DO MUNDO NOVO
PL**

**SUBEMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 41 AO PROJETO DE LEI Nº
504/25**


Acrescente-se o art. 68 ao substitutivo-emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/25 e renumere-se os demais:

"Art. 68 - A Seção III da Lei nº 11.154, de 09 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 16-A:

"Art. 16-A - Para os servidores integrantes da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte que ingressaram na instituição nos anos de 2003 e 2004, desde que não tenha havido interrupção do vínculo funcional com a GCMBH, computar-se-á, para fins de evolução na carreira, abrangida a progressão horizontal e a promoção vertical, o tempo em que desempenharam suas funções sob regime de contrato temporário com a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente ao reenquadramento funcional dos servidores referidos no caput, vedada a retroatividade para fins pecuniários."

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.


VEREADOR CLÁUDIO DO MUNDO NOVO
PL

**SUBEMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 41 AO PROJETO DE LEI Nº
504/25**

Acrescente-se os arts. 69 e 70 ao substitutivo-emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/25 e renumere-se os demais:

"Art. 69 - A Lei 11.154/2019 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A - A promoção, por mérito, ao posto hierárquico de Guarda Classe Distinta II (GCD II) se dará por meio de aprovação e classificação em processo seletivo interno, de prova ou de prova e títulos, conforme regulamento, atendidos os seguintes requisitos:

I - estabilidade do servidor, conforme art. 28 da Lei 9.319/2007;

II - não ter sofrido punição disciplinar de suspensão, prevista no art. 154 da Lei nº 9.319/07, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prova a que se refere o caput deste artigo, em decorrência de decisão transitada em julgado proferida em procedimento administrativo disciplinar;

III - ter o seu comportamento classificado a partir do conceito "Bom", conforme critérios estabelecidos nos arts. 223 e 224 da Lei nº 9.319/07."

"Art. 70 - O Anexo V da Lei 11.154/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

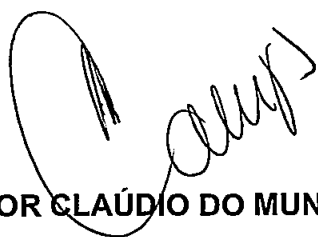
"ANEXO V

(a que se refere o §2º do art. 3º; o inciso V do *caput* do art. 13; *caput* do art. 13-A desta lei)

**QUADRO DE TEMPO MÍNIMO DE EXERCÍCIO NO POSTO PARA EFEITOS
DE PROMOÇÃO**

Posto hierárquico	Tempo mínimo de exercício no posto hierárquico	
	Promoção por tempo de serviço	Promoção por aprovação em processo seletivo
GCM III	6 anos	-
GCM II	6 anos	
GCM I	6 anos	
GCM Classe Distinta II	6 anos	6 anos
GCM Classe Distinta I	6 anos	6 anos
Subinspetor	3 anos	5 anos
Inspetor	3 anos	5 anos
Supervisor	3 anos	3 anos
Superintendente	-	-

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.



VEREADOR CLÁUDIO DO MUNDO NOVO
PL

SUBEMENDA Nº À EMENDA 41 AO PROJETO DE LEI Nº 504/2025

Acrescente-se o seguinte art. 63 à Emenda 41 ao Projeto de Lei nº 504/2025, renumerando-se os seguintes:

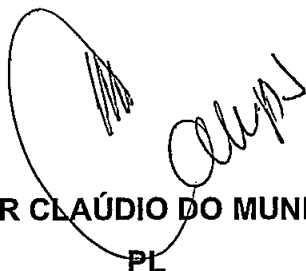
“Art. 63 – O caput e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 11.154/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – Será concedida progressão por escolaridade ao servidor enquadrado neste plano de carreira, conforme art. 14 desta lei, aprovado e certificado em curso cujo nível de escolaridade seja superior ou complementar àquele exigido para o provimento no seu cargo público e cujo conteúdo esteja diretamente relacionado à carreira da GCMBH nos seguintes limites:

(...)

Parágrafo único - A concessão da progressão prevista no caput deste artigo observará o limite máximo de 5 (cinco) níveis na carreira.”

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.



VEREADOR CLÁUDIO DO MUNDO NOVO

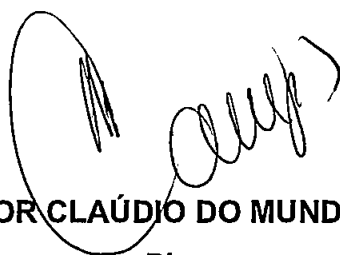
PL

SUBEMENDA ADITIVA Nº

**À EMENDA 41 AO PROJETO DE LEI Nº
504/2025**

Suprima-se o § 5º do art. 103 da Lei nº 9.319/2007 proposto pelo art. 31 da Emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/2025.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cláudio do Mundo Novo', is written over the printed name. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'C'.

**VEREADOR CLÁUDIO DO MUNDO NOVO
PL**

SUBEMENDA ADITIVA Nº À EMENDA 41 AO PROJETO DE LEI Nº 504/2025

Acrescente-se o seguinte art. 63 à Emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/2025, renumerando-se os demais:

Artigo 63 - O art. 13 da Lei nº 11.154/2019 passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 13. [...]

§ 8º - O Guarda Civil Municipal que, tendo cumprido todos os critérios e condições para promoção vertical, não for efetivado na nova classe ou nível exclusivamente por ausência de vagas no quantitativo estabelecido nesta Lei, fará jus à elevação automática de 1 (um) nível na tabela de vencimentos da classe em que se encontra, com efeitos a partir da data do cumprimento dos requisitos para a promoção.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.



VEREADOR CLÁUDIO DO MUNDO NOVO

PL

SUBEMENDA ADITIVA Nº

**À EMENDA 41 AO PROJETO DE LEI Nº
504/2025**

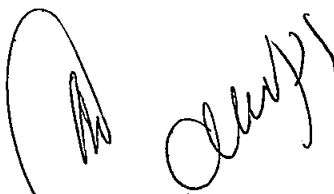
Acrescente-se o seguinte art. 32 à Emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/2025, renumerando-se os seguintes:

“Art. 32 – O art. 103 da Lei nº 9.319/07 passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 103 – (...)

§ 6º - O tempo de licença de que trata este artigo será concedido em dobro, exclusivamente para gozo, vedada a conversão em espécie, ao servidor que se encontrar a até 12 (doze) meses de completar os requisitos para a aposentadoria voluntária”.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.



VEREADOR CLÁUDIO DO MUNDO NOVO

PL

Acrescente-se o seguinte art. 32 à Emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/2025, renumerando-se os seguintes:

“Art. 32 – O caput do § 2º do art. 103 da Lei nº 9.319/2007 passa vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do seguinte § 6º:

Art. 103 (...)

§ 2º - O benefício previsto no caput deste artigo deverá ser usufruído pelo servidor ao longo da sua vida funcional, até o momento de sua aposentadoria, devendo ocorrer a sua conversão em espécie, nas seguintes situações:

(...)

§ 6º - O benefício previsto no caput deste artigo, quando convertido em espécie, será calculado com base na remuneração do mês anterior à conversão.”.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.


VEREADOR CLÁUDIO DO MUNDO NOVO
PL

**SUBEMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 41 AO PROJETO DE LEI Nº
504/25**

Acrescente-se o art. 71 ao substitutivo-emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/25 e renumerando-se os demais:

"Art. 71 - O Anexo V da Lei 11.154/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO V

(a que se refere o §2º do art. 3º; o inciso V do *caput* do art. 13; *caput* do art. 13-A desta lei)

**QUADRO DE TEMPO MÍNIMO DE EXERCÍCIO NO POSTO PARA EFEITOS
DE PROMOÇÃO**

Posto hierárquico	Tempo mínimo de exercício no posto hierárquico	
	Promoção por tempo de serviço	Promoção por aprovação em processo seletivo
GCM III	3 anos	-
GCM II	6 anos	
GCM I	6 anos	
GCM Classe Distinta II	6 anos	-
GCM Classe Distinta I	6 anos	-
Subinspetor	3 anos	5 anos
Inspetor	3 anos	5 anos
Supervisor	3 anos	3 anos
Superintendente	-	-

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.


VEREADOR CLÁUDIO DO MUNDO NOVO
PL



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Administração Pública e Segurança Pública

Projeto de Lei: 504/2025

Deliberado na Reunião Extraordinária do dia 20/10/2025, às 12h00min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

20/10/25

CC 638



Presidente da reunião